



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão Eleitoral Conselhos IPREM

Rua Libero Badaró, 190, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6310.2024/0000844-1

Deliberação IPREM/SUP/COMELEITORAL Nº 115485224

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

Processo SEI nº 6310.2024/0000844-1

Assunto: Deliberação sobre impugnação ao resultado das eleições oposta por Ricardo Figueiredo Veiga

Cuida-se de impugnação oposta por Ricardo Figueiredo Veiga na qual questiona, em síntese, os seguintes pontos:

1. Alteração do link de acesso ao sistema de votação, de www.eleicaoiprem.prodam.sp.gov.br (consoante divulgado) para eleicaoiprem.prodam.sp.gov.br/login, no dia da votação.
2. Fragilidade do sistema de autenticação, diante da desnecessidade de senha pessoal e sua substituição pela data de nascimento. Tal informação, segundo aduz, seria pública e facilmente acessível e comprometeria a integridade da votação
3. Inclusão do servidor do TCM Aldo Cuomo no segmento “demais secretarias” durante o curso da votação
4. Inclusão de eleitores durante o curso da votação
5. Exclusão de eleitores cujo vínculo se iniciou a partir de 18/09/2024

Por fim, atribui essas intercorrências à negligência dos membros da Comissão Eleitoral e conclui que a integridade do pleito está irremediavelmente comprometida. Pede a anulação do resultado com designação de nova data para a eleição, bem como a apuração da responsabilidade dos membros da Comissão.

É o relatório.

Permita-se que os esclarecimentos sigam a ordem dos itens acima descritos.

De fato, o “link” para a página de votação fora divulgado com erro material, mas não contou com a correção apontada pelo impugnante. Do material de divulgação constava o endereço www.eleicaoiprem.prodam.sp.gov.br, mas o correto era eleicaoiprem.prodam.sp.gov.br. Logo no início do primeiro dia de votação, às 08:01, foi constatado o equívoco e, a partir de então, a Comissão e o IPREM cuidaram de dar ampla publicidade à correção, a partir dos mesmos meios utilizados para o material de divulgação.

Cumpramos ressaltar que não houve alteração do link de acesso ao sistema de votação. O link era o mesmo, mas a grafia foi equivocadamente divulgada. Ademais, durante a divulgação não estava acessível, já que habilitado somente quando iniciada a votação.

De qualquer sorte, não se pode cogitar que tal equívoco tenha prejudicado a participação dos eleitores. Nessa senda, de bom alvitre destacar que o número total de votantes superou aquele verificado na eleição anterior. O pleito de 2020 contou com o total de 1896 votantes, ao passo que a eleição de 2024 teve a participação de 9186 votantes. À luz dessa comparação, evidencia-se que não há demonstração de prejuízo concreto ao pleito.

Por sua vez, em face do item 2, cumpre informar que não houve violação ao artigo 21, parágrafo 1º do Regulamento Eleitoral, dado que houve possibilidade de acesso pelos eleitores via RF (Registro Funcional) e senha, conforme exigido pelo regulamento, senão vejamos:

Capítulo VII - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21 Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos pelo voto direto dos servidores municipais, ativos e aposentados, abrangidos pelo Decreto nº 48.866, de 25 de outubro de 2007.

§1º Os eleitores votarão em processo eletrônico de votação, via rede mundial de computadores - Internet, utilizando o registro funcional e senha.

§2º O IPREM não se responsabilizará por votos não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impeçam a realização da votação. (Atos Normativos e Despachos - Regulamento Eleitoral nº 4/2024 (109281802) SEI 6310.2024/0000844-1 / pg. 4).

Recorde-se que, na votação online, a forma de autenticação de eleitores pode variar conforme o grau de governança dos dados dos eleitores por parte do poder público. Sempre existe um identificador, que comumente são: Registro Funcional, e-Mail, CPF, RG, Office365 ou Título de Eleitor. Alguns destes identificadores, dependendo do grau de governança existente nos dados, garantem a correlação com o eleitor. Quando não existe esta correlação direta, mas existem outros dados complementares, é possível efetuar uma composição com o identificador (um dos mencionados acima) e até quatro informações complementares, podendo ser: CPF, e-mail, nome da mãe e data de nascimento

No módulo utilizado de inscrição para a eleição, há uma coleta as informações de eleitores e o cadastro é endereçado para os integrantes da comissão. Dessa maneira o módulo de inscrição alimenta o módulo de votação posterior.

No caso específico do IPREM foi feita a autenticação com dados complementares devido a origem dos dados de eleitores (Aposentados, Saúde, Educação, Câmara e Tribunal de Contas), sendo o identificador o Registro Funcional e o dado complementar a data de nascimento.

O uso do RF e data de nascimento, aliás, foi validado pela Secretaria de Gestão (SEGES). No dia 04/10/2024, às 18:41, o servidor Marcus Vinicius Marin (Diretor I – Divisão de Conformidade e Proteção de Dados Pessoais), conforme SEI_111868105, assim se manifestou:

Considerando o exposto, cumpre destacar que esta divisão entende não haver óbice algum para que sejam compartilhados os dados pessoais de RF, nome e data de nascimento dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal para a finalidade “ viabilizar a participação democrática dos servidores dos servidores municipais no processo eleitoral do IPREM, conforme regulamentado pela Portaria n.º 13/24”, uma vez que a referida atividade de tratamento de dados pessoais encontra respaldo no art. 7º, inciso II da LGPD, o qual elenca o “Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” como hipótese legal que legitima a atividade de tratamento de dados pessoais. Contudo, no que se refere à solicitação do CPF dos servidores públicos em questão, sugerimos que haja uma especificação mais detalhada acerca da finalidade para a qual haverá o tratamento dessa categoria de dado pessoal. Isso porque o número do Registro Funcional (RF), que é individual para cada servidor, bastaria para a identificação pessoal de cada um dos eleitores, não sendo necessário o acréscimo de outro dado pessoal para atingir à mesma finalidade. Sem prejuízo da conclusão apresentada, sugerimos a análise dos pontos levantados por esta Coordenadoria na presente

manifestação, a fim de que restem mais bem atendidos os requisitos estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para as atividades de compartilhamento de dados pessoais realizadas no âmbito do Poder Público.

Registre-se ainda que o mesmo sistema é utilizado por diversos órgãos colegiados da Municipalidade, sem questionamentos, a saber:

- COMAS (SMADS)
- CPM (CASA CIVIL)
- CMDCA (SMDHC)
- CARGOS DE REPRESENTANTES (PRODAM)
- CIPA (PRODAM)

Destarte, denota-se que o sistema adotado visa a fomentar e ampliar a participação dos eleitores, sem se descurar da segurança da votação, já que exigido dado pessoal sensível e de publicidade restrita. O fato de a data de nascimento constar de publicações esparsas não se mostra suficiente para comprovar a alegada vulnerabilidade da segurança da votação. À guisa de exemplo, para quem quisesse pesquisar a lista de eleitores, seria necessário ter certeza prévia de pelo menos dois dentre três dados de cada um dos votantes: nome completo, RF e data de nascimento. Não há notícia de publicidade permanente de lista que contemple tais dados.

A respeito do item 3, consoante já esclarecido ao final da votação, o sistema digitalizado de votação foi alimentado com os dados fornecidos à PRODAM pelos respectivos órgãos da Administração.

Os documentos anexos demonstram, aliás, que os dados dos servidores do Legislativo foram solicitados em 09/09/2024. A Câmara Municipal enviou uma primeira relação em 13/09/2024.

Todavia, o servidor Aldo Cuomo reportou à comissão, via e-mail datado de 25/11/2024, que não havia conseguido acessar o sistema de votação. Imediatamente a PRODAM foi questionada e respondeu que seus dados não constavam de qualquer das listas de eleitores aptos. O IPREM, em seguida, conferiu a listagem enviada pelo TCM e constatou que o próprio órgão havia olvidado de inclui-lo.

Diante do cenário e com o fito de preservar a mais ampla participação no processo eleitoral, a Comissão deliberou a inclusão dos dados do sr. Aldo para viabilizar sua votação.

Note-se que não houve alteração de segmento. Tampouco foi prejudicada sua habilitação como candidato (que estava correta desde o início e assim permaneceu). Ao reverso, a sua inclusão tempestiva garantiu a isonomia entre os candidatos, porquanto preservada a oportunidade de votar em prazo hábil.

Vale destacar uma vez mais que a intercorrência não pode ser atribuída quer à Comissão quer ao IPREM, eis que os dados do servidor não constavam na lista inicial enviada pelo TCM à PRODAM.

Já no tocante ao item 4, reitere-se que o sistema digitalizado de votação foi alimentado com os dados fornecidos à PRODAM pelos respectivos órgãos da Administração.

Os documentos coligidos demonstram que os dados do Legislativo foram solicitados ainda em 09/09/2024. A Câmara Municipal enviou uma primeira lista em 13/09/2024. Igualmente em 25/11/2024 foi reportada a ausência de alguns servidores nessa listagem. Na mesma data, a Câmara enviou uma lista atualizada.

No dia 24/09/2024, o IPREM reiterou ofício enviado ao TCM para solicitar o envio de dados de seus servidores. Na mesma data o TCM enviou sua primeira lista. No dia 25/11/2024, quando reportada a ausência de parte dos servidores daquele Tribunal, o órgão inicialmente elaborou uma lista com corte de ingresso até 18/09/2024. No entanto, posteriormente o IPREM solicitou lista completa dos ativos e inativos. A solicitação foi atendida no dia 26/11/2024, às 11:29.

Na mesma senda do quanto já afirmado no item anterior, com o fito de preservar a mais ampla

participação no processo eleitoral, a Comissão deliberou pela inclusão dos servidores incluídos nas listas atualizadas para votação.

Uma vez mais, não se pode afirmar que foi prejudicada a isonomia entre os candidatos ou a integridade do pleito. Ao reverso, a inclusão tempestiva garantiu a isonomia entre os candidatos, porquanto preservada a oportunidade para todos votar em prazo hábil.

Vale destacar uma vez mais que a intercorrência não pode ser atribuída quer à Comissão quer ao IPREM, eis que os dados dos servidores mencionados não constavam nas listas iniciais enviadas pela Câmara ou pelo TCM à PRODAM.

Já o item 5 não encontra guarida nos fatos. Vale reiterar: no dia 25/11/2024, quando reportada a ausência de parte dos servidores daquele Tribunal, o órgão inicialmente elaborou uma lista com corte de ingresso até 18/09/2024. No entanto, posteriormente o IPREM solicitou lista completa dos ativos e inativos. A solicitação foi atendida no dia 26/11/2024, às 11:29.

O corte no dia 18/09/2024 foi inicialmente proposto pelo próprio TCM. No entanto, a sugestão não prevaleceu e uma nova listagem foi enviada no dia 26/11/2024, às 11:29.

Em que pese a combatividade do impugnante, verifica-se que os pontos levantados em verdade não prejudicaram a isonomia entre os candidatos, não impuseram restrição ilegal aos eleitores e tampouco tornaram vulnerável a integridade do pleito.

Ao contrário, as deliberações adotadas pela Comissão tiveram por premissa e objetivo garantir a oportunidade de votação a todos os servidores aptos, adotadas regras e sistemas já consolidados e amplamente adotadas pelos diversos órgãos colegiados da Municipalidade.

A seu turno, a impugnação não teve o condão de demonstrar qualquer prejuízo concreto à votação ou aos candidatos. Ao reverso, os argumentos se limitam muitas vezes a meras conjecturas.

Por fim, impõe-se registrar que os membros da Comissão eleitoral desempenham múnus público sem prejuízo das funções ordinárias dos respectivos cargos. Nesse cenário, somente respondem por atos dolosos ou por atos culposos, mas desde que impliquem prejuízo econômico concreto à Administração Pública, eis que não incide a responsabilidade objetiva inscrita na Constituição da República. De bom alvitre recordar que os tipos legais passíveis de penalização nos termos da Lei de Improbidade Administrativa são todos dolosos.

Não se cogita, ainda, de responsabilidade administrativa ou penal, eis que sequer apontada qualquer conduta descrita como ilícito funcional ou como delito.

Diante de todo o exposto, deliberamos por rejeitar a impugnação.

